



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0011348449/2021 - SAP.UPR

Joinville, 08 de dezembro de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 245/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CAMINHÃO HIDROJATO, PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE ZELADORIA PÚBLICA, REALIZADO PELAS SUBPREFEITURAS, NAS SUAS RESPECTIVAS ÁREAS DE ABRANGÊNCIA.

RECORRENTE: RIACHO TRANSPORTES LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RIACHO TRANSPORTES LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa a SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, para o **item 02** do presente certame, conforme julgamento realizado em 20 de setembro de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 0010500688.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa RIACHO TRANSPORTES LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 21/09/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 20/09/2021 (documento SEI n° 0010500952), juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica(documento SEI n° 0010534356) .

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 10 de agosto de 2021, foi deflagrado o processo licitatório n° 245/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa para prestação de serviço de caminhão hidrotrato, para atender os serviços de zeladoria pública, realizado pelas Subprefeituras, nas suas respectivas áreas de abrangência, conforme documentos SEI n°s: 0010038585, 0010078515, 0010078552, o qual é composto de 02 (dois) itens.

Em 26 de agosto de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Na mesma data, após o desempate ficto efetuado pelo Sistema Eletrônico do Comprasnet, a empresa SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, foi arrematante dos **itens 01 e 02**, sendo convocada para apresentação da proposta de preços atualizada, conforme estabelece o item 8 do edital.

Assim, após concluída a análise da proposta atualizada e dos documentos de habilitação, verificou-se que a empresa estava classificada e habilitada, sendo convocada para vistoria, nos termos do item 12 do edital.

Deste modo, em 20 de setembro de 2021, conforme agendamento prévio, ocorreu a sessão pública para julgamento do processo, sendo a empresa SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA declarada vencedora para os itens 01 e 02 do certame, por atender todas as exigências do edital.

Logo, a empresa RIACHO TRANSPORTES LTDA, ora Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, quanto ao **item 02**, em campo próprio do Comprasnet, (documento SEI nº0010500952), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº0010534356).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 24 de de setembro de 2021 (documento SEI nº 0010500688), sendo que a empresa SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0010602360).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Preliminarmente, ressalta-se que, a Recorrente registrou intenção de recurso para o **item 02** (documento SEI nº 0010500952), na qual indicou que não foi possível interpor recurso para o item 01, alegando que a manifestação refere-se aos itens 01 e 02.

Nesse sentido, esclarecemos que, considerando que a empresa RIACHO TRANSPORTES LTDA não é participante do item 01 (documento SEI nº 0010257004) o sistema não abriu intenção de recurso, diante da ausência de interesse recursal, visto que a empresa não é participante deste item. Logo, a manifestação de recurso do item 01, não foi aceita pela Pregoeira. Posto isto, passamos a nos manifestar acerca das razões do recurso do **item 02**.

A Recorrente alega, em síntese, que ocorreu uma instabilidade no Sistema Eletrônico do Comprasnet durante os dois minutos finais da disputa de preços, impedindo-a de enviar lances.

Aduz que, a empresa SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, não apresentou a marca e o modelo do veículo, conforme exigência do edital, indicando apenas a marca e modelo do equipamento.

Por fim, alega que a Recorrida alterou a marca e o modelo do equipamento indicado na proposta cadastrada no Sistema Eletrônico do Comprasnet, quando apresentou a proposta atualizada.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, em síntese, a Recorrida defende que não houve indisponibilidade durante a disputa de lances, visto que o Portal Comprasnet não emitiu qualquer aviso sobre o ocorrido.

Sustenta que, as alegações da Recorrente quanto a instabilidade do sistema carecem de comprovação.

Afirma que, a marca e o modelo ofertado em sua proposta estão em conformidade com a exigência do subitem 8.4.4 do edital.

Prossegue argumentando que, a marca e o modelo indicado na proposta inicial refere-se ao nome da própria empresa, que é a executora do serviço licitado.

Neste sentido, argumenta que, complementou a marca e o modelo do equipamento na proposta atualizada, identificando o equipamento utilizado para a prestação do serviço.

Ao final, requer o recebimento de suas contrarrazões e que seja negado provimento ao recurso interposto.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

a) Da Instabilidade no Sistema Eletrônico do Comprasnet

A Recorrente alega, que ocorreu uma instabilidade no Sistema Eletrônico do Comprasnet durante os dois minutos finais da disputa de preços, impedindo-a de enviar lances.

De fato, cumpre registrar que, houve uma instabilidade no sistema durante a fase de lances, do Pregão Eletrônico nº 245/2021, ao qual foi relatada pela Pregoeira durante a sessão pública, conforme consta na ata da sessão, vejamos:

Pregoeiro 26/08/2021 09:17:43

Aos licitantes presentes. Teve uma **instabilidade no sistema**. Agora ele informa que o Item 02 está **aguardando encerramento**.

Pregoeiro 26/08/2021 09:17:52 Vamos aguardar, por gentileza. (grifado)

No entanto, após a ocorrência da instabilidade, a Pregoeira não solicitou novos lances, visto que o sistema estava com o *status* "Aguardando encerramento". Isto posto, registra-se que, neste momento, nenhuma empresa participante estava ofertando lances, pois os itens não encontravam-se mais em disputa.

Ainda, após o período em que ficou aguardando o encerramento, o sistema informou a situação de empate ficto para ME/EPP. Assim, a Recorrida foi convocada a apresentar o lance de desempate para os itens 01 e 02. Deste modo, a empresa SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA restou arrematante dos citados itens e o processo seguiu normalmente.

Contudo, diante das razões recursais interpostas e, considerando que, o Município de Joinville não é o gestor do Sistema Eletrônico do Comprasnet, para melhor apurar os fatos e para auxiliar na decisão das alegações suscitadas pela Recorrente, a Pregoeira solicitou esclarecimento através do Portal de Serviços Comprasnet, em 28/09/2021, protocolo 4766067, sendo orientada pelo Grupo CIT 2º Nível - SIASG a encaminhar ofício ao Ministério da Economia, registrando o ocorrido.

Deste modo, em 30/09/2021 foi protocolado Ofício SEI nº 0010614142, relatando o problema da instabilidade. No entanto, a resposta recebida em 20/10/2021 não foi condizente com o problema relatado, sendo então, necessário o registro de novo protocolo em 27/10/2021, através do Ofício SEI nº 0010883474, **solicitando a realização de apuração quanto ao erro ocorrido no sistema durante**

a fase de lances.

Em resposta, na data de 24/11/2021, através do OFÍCIO SEI N° 311264/2021/ME, a Coordenação Geral de Serviços aos Sistemas Estruturantes, manifestou-se da seguinte forma (documento SEI nº 0011174603

"Em atenção ao OFÍCIO SEI N° 0010883474/2021 - SAP.UPR de 27 de outubro de 2021, referente solicitação de esclarecimentos do Sistema Comprasnet quanto ao erro no sistema durante a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 245/2021 - UASG: 453230, informamos que em complemento às informações já enviadas anteriormente, onde foram mostradas as atividades do certame, abrimos Demanda de Apuração Especial junto ao nosso parceiro tecnológico que emitiu relatório, anexo, do qual transcrevemos a conclusão: **"Não foi identificado erro na aplicação que impedisse a participação dos fornecedores durante o período avaliado."** 2. Assim, considerando que o referido relatório contém explanação detalhada da questão levantada, entendemos que o atendimento está finalizado."(grifado)

Como visto, o órgão responsável pelo Sistema Eletrônico do Comprasnet afirma que o erro no sistema não comprometeu a participação das licitantes durante a disputa de lances deste processo licitatório, conforme relatório da SERPRO, referente a análise técnica realizada, do qual transcrevemos na íntegra:

1. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

Atendendo a demanda 2951093, na qual solicita verificar erro durante a sessão do pregão eletrônico 245/2021 - UASG 453230 na data 26/08/2021 09:07 mensagem: "Ocorreu um erro inesperado. Tente novamente mais tarde".

2 ANÁLISE

O erro "Ocorreu um erro inesperado", apresentado para o usuário se refere a mensagem tratada para o erro 429 (Too Many Requests) que é gerado quando o usuário faz muitas solicitações ao servidor. Isso é feito para evitar que um usuário sobrecarregue o servidor atrapalhando a experiência dos demais usuários do sistema. Em um uso normal essa situação não ocorre. Com relação à situação "Aguardando encerramento", o sistema a apresenta quando já deveria ter encerrado o item mas não conseguiu fazê-lo, por estar passando por algum momento de sobrecarga de solicitações na concorrência por recursos com as demais compras sendo processadas no mesmo momento. No caso em situação, o item 1 era para ter encerrado 09:07:00 e encerrou 09:13:02 (um atraso de pouco mais de 6 minutos). Já o item 2 era para ter encerrado 09:06:58 e encerrou 09:25:32 (um atraso de quase 19 minutos). Porém, **apesar de ser indesejado, tal atraso não interfere na disputa igualitária entre os participantes. Os itens deixaram de aceitar lances após o período programado, mesmo que haja atraso para efetivar o seu encerramento.** Esses minutos de atraso para efetuar o encerramento podem ter confundido os usuários, os levando a crer que como o item estava "Aguardando encerramento" e não

"encerrado" estaria permitindo o registro de lances. Mas independente de qualquer atraso em seu encerramento, os tempos de cada etapa (aberta, fechada ou desempate) são respeitados. Por fim, ambos itens tiveram prorrogação da etapa aberta. Tal prorrogação caracteriza a participação dos fornecedores ao registrar lances. O item 1 teve um período de 08:45:00 até 09:07:00 onde aceitava lances, 21 minutos, sendo que sem participação teria 10 minutos. O item 2 teve um período de 08:45:01 até 09:06:58 onde aceitava lances, quase 22 minutos, sendo que sem participação também teria 10 minutos.

3 CONCLUSÃO

Não foi identificado erro na aplicação que impedisse a participação dos fornecedores durante o período avaliado." (grifado)

Diante do exposto, e considerando as informações prestadas pelos responsáveis pelo Sistema Eletrônico do Comprasnet, não vislumbram-se motivos para amparar as alegações da Recorrente, visto que foi esclarecido que o erro no sistema não gerou prejuízo a disputa de lances deste processo licitatório.

b) Da Marca e Modelo ofertados

De outro lado, a Recorrente alega que a empresa SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, não apresentou a marca e o modelo do veículo, tendo apresentado apenas do equipamento, descumprindo o estabelecido nos subitens 7.5.3, 7.5.4 e 8.4.4 do edital.

Nesse sentido, vejamos o disposto nos citados itens do instrumento convocatório:

7 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

7.1 – Ao enviar sua proposta pelo sistema eletrônico o proponente deverá necessariamente postar apenas o VALOR UNITÁRIO HORA/MÁQUINA TRABALHADA, e neles estarem inclusas todas e quaisquer despesas, tais como, transportes, seguros, tributos diretos e indiretos incidentes, encargos sociais, remuneração e outros pertinentes ao objeto licitado;

7.2 - O encaminhamento da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

7.3 - O proponente será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

7.4 - Quanto ao valor da proposta postada eletronicamente, todas entrarão na disputa de lance, porém somente será classificado o valor da proposta que estiver dentro do valor estimado/máximo.

7.5 - O proponente deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

7.5.1 - descrição detalhada do objeto, no que for aplicável;

7.5.2 - valor unitário e total do item;

7.5.3 - **marca;**

7.5.4 - **modelo.**

7.6 - É vedada a cotação parcial de itens ou de quantidade inferior à demandada nesta licitação.

7.7 - Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a proponente.

7.8 - Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação de serviços.

7.9 - Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

7.10 - O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail.

8.2 - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

8.3 - Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal do proponente devidamente identificado.

8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

8.4.1 - a identificação/descrição do objeto ofertado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital;

8.4.2 - o preço unitário e preço total cotados em reais, com no máximo 02 (dois) algarismos decimais após a vírgula;

8.4.3 - o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data limite para apresentação da proposta, após convocação do Pregoeiro.

8.4.4 - a identificação da marca e do modelo do objeto ofertado;

8.5 - O número do item ofertado deverá corresponder exatamente ao do item do **Anexo I** deste Edital, com suas respectivas quantidades.

8.6 - Havendo divergência entre o valor unitário e total,

prevalecerá o valor unitário.

8.7 - Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital.

8.8 - Se a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta, ou seja, 60 (sessenta) dias, e caso persista o interesse do Município, este poderá solicitar a prorrogação da validade da proposta por igual prazo.

(grifado)

Como visto, o item 7 do edital orienta os proponentes a preencherem os campos disponíveis no Sistema Eletrônico do Comprasnet com as informações sobre o objeto ofertado. Logo, as informações que não são preenchidas nestes campos podem ser aferidas no campo da descrição do objeto, bem como, na proposta inicial anexada no sistema, nos termos do item 6 do edital.

Deste modo, verifica-se que, no presente processo, nenhuma das participantes, incluindo a Recorrente, preencheu os campos "Marca" e "Modelo" do Sistema Eletrônico do Comprasnet. No entanto, na proposta inicial da Recorrida consta "MARCA/MODELO: SWL", portanto, atende ao exigido no edital.

Ainda, verifica-se que o item 8 do edital exige a identificação da marca e modelo do objeto ofertado. Sendo assim, em atendimento as regras do edital, a Recorrida apresentou sua proposta atualizada com a indicação da marca e modelo do equipamento utilizado para executar o serviço.

Assim, diante dos fatos, a Recorrente aduz que houve alteração da marca e do modelo ofertado, no entanto, considerando a natureza do objeto licitado, bem como a exigência contida no item 8.4.4 do edital, resta claro que a Recorrida cumpriu com as normas editalícias.

Nesse sentido, cumpre transcrever o objeto deste processo licitatório:

1 - DA LICITAÇÃO

1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto **contratação de empresa para prestação de serviço de caminhão hidrojato, para atender os serviços de zeladoria pública, realizado pelas Subprefeituras, nas suas respectivas áreas de abrangência**, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e VI e nas condições previstas neste Edital. (grifado)

Isto posto, resta claro, que o objeto da presente licitação é a **prestação de serviço**, logo a identificação da marca e do modelo do objeto, conforme exigido no subitem 8.4.4 do edital, pode ser a identificação da empresa responsável pela prestação do serviço licitado, sem prejuízo aos demais participantes.

Neste contexto, cumpre observar os argumentos da Recorrida, o qual extraímos das suas Contrarrazões:

"No que diz respeito à marca e modelo, deve-se, antes de tudo, levar-se em consideração que se trata de uma licitação cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CAMINHÃO HIDROJATO, PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE ZELADORIA PÚBLICA, REALIZADO PELAS SUBPREFEITURAS, NAS SUAS RESPECTIVAS ÁREAS DE ABRANGÊNCIA." Diante disso tratando-se de prestação

de serviço e não aquisição, tem-se que é um serviço prestado pela marca SWL (...)"

Deste modo, considerando que o objeto licitado é a prestação de serviço, a indicação da marca e modelo "SWL" na proposta inicial da Recorrida, foi considerada por referir-se a empresa, que é a prestadora do serviço ofertado. Ainda, na proposta atualizada, a empresa registrou a marca e modelo "PROMINAS/ SLT-080-P", referindo-se ao equipamento "hidrojato", sendo este, o equipamento utilizado para a execução do serviço.

Ademais, ressalta-se, que o edital estabelece que a **marca e o modelo sejam do objeto ofertado**, não havendo qualquer preceito de que esta exigência seja do veículo utilizado.

Neste sentido, entende-se correta a indicação da marca e modelo do hidrojato, em complemento a marca e modelo da empresa prestadora do serviço, portanto, não há que se falar em alteração de marca, visto que ambas estão vinculadas e se referem respectivamente a prestadora do serviço (SWL) e ao equipamento que será utilizado para executá-lo (Hidrojato - Prominas/SLT-080-P).

Sob o mesmo entendimento, a Recorrida defendeu em suas Contrarrazões:

"Conforme dito anteriormente, o item 8.4.4 exigia que as licitantes identificassem a marca e o modelo do objeto ofertado. Ora, se tratando de licitação cujo objeto era a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CAMINHÃO HIDROJATO, PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE ZELADORIA PÚBLICA, REALIZADO PELAS SUBPREFEITURAS, NAS SUAS RESPECTIVAS ÁREAS DE ABRANGÊNCIA, tem-se por lógica que a marca e o modelo do objeto era o da própria empresa SWL. Portanto, em atenção ao princípio do *in dubio pro societate* ou *in dubio contram fisco*, os quais asseguram que no ordenamento jurídico que na dúvida a decisão deve ser em benefício da licitante, conforme segue: "Ao definir os critérios definidores da norma editalícia, a Administração Pública, conquanto fundada em juízo de conveniência e oportunidade, deverá fazê-lo de forma clara e objetiva, de forma a não permitir a ocorrência de duas interpretações constitucionalmente possíveis, tudo isso em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório. No ordenamento jurídico pátrio, em havendo dúvida objetiva, a presunção, de regra, recai contra a Administração Pública, a exemplo dos princípios *in dubio pro reo*, *in dubio contram fisco*, *in dubio pro societate*. Daí segue que, em havendo duas interpretações constitucionalmente admissíveis, deverá prevalecer aquela que beneficia o particular" (Grifou-se). (ARE 709435 PE, Julgamento:10/10/2012, Min. Gilmar Mendes). " Contudo, assim que convocada a apresentar a sua proposta readequada a licitante vencedora apresentou o equipamento utilizado, conforme solicitado pelo Pregoeiro, sanando qualquer ausência que porventura existisse."

Sendo assim, diferente do que a Recorrente alega, não verifica-se alternativa da indicação da marca e modelo na proposta apresentada pela Recorrida.

Por fim, registra-se ainda, que a Recorrida apresentou os equipamentos para vistoria, os quais foram aprovados, conforme documentos SEI nº 0010367070 e 0010367241.

Deste modo, verifica-se que a proposta de preços e os documentos de habilitação da Recorrida foram apresentados em conformidade com todas as exigências editalícias, sendo a mesma declarada vencedora dos itens 01 e 02 do certame.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou a empresa SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, vencedora para o **item 02** do presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa RIACHO TRANSPORTES LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 245/2021 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA vencedora para o **item 02** do presente certame.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº322/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa RIACHO TRANSPORTES LTDA com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 08/12/2021, às 15:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/12/2021, às 12:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/12/2021, às 13:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011348449** e o código CRC **1ED86992**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.157853-5

0011348449v2